



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-160.165/95.3

A C Ó R D ã O

(Ac. SBDI2 - 1199/96)

VA/MP

AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que se submete por tratar de matéria constitucional, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº TST-AR-160.165/95.3, em que é Autor BANCO BRADESCO S/A e Réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Banco Bradesco S/A propõe a presente ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, visando desconstituir o acórdão prolatado pela 3ª Turma deste TST (fls. 87/90), Proc. TST-RR-16.177/90.5 que deferiu aos reclamantes substituídos, as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

Sustenta que a decisão rescindenda violou a Lei nº 7.730/89.

A certidão do trânsito em julgado encontra-se às fls. 15.

O réu apresentou contestação às fls. 200/208, arguindo diversas preliminares e no mérito pugnando pela improcedência da ação.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho oferece seu parecer, opinando pela improcedência da rescisória (fls. 248/249).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-160.165/95.3

V O T O

I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Sustenta o réu, em sua contestação, que o prazo decadencial deveria começar a fluir a partir da publicação do acórdão turístico - última decisão de mérito, proferida em 29.11.91 - tendo em vista que o recurso de embargos da reclamada não foi conhecido por deserto.

É bem verdade que o despacho de fls. 103 negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, por insuficiência de depósito.

Entretanto, esta matéria continuou a ser debatida no agravo regimental interposto pela reclamada, e, por essa razão, somente transitou em julgado posteriormente à decisão que confirmou o despacho agravado.

Assim, tendo o acórdão rescindendo transitado em julgado em 04.03.93, conforme atesta a certidão de fls. 15, tem-se como tempestiva a presente rescisória, aforada em 27.01.95.

II - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Argumenta o réu que deve ser declarada a inépcia da inicial tendo em vista a ausência de indicação expressa, pelo autor, dos dispositivos da Lei nº 7.730/89, tidos como violados.

A matéria aqui debatida confunde-se com o mérito, e como tal será examinada.

III - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR

Alega o sindicato réu que não tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da presente rescisória, tendo em vista que os reclamantes substituídos é quem são os verdadeiros beneficiários dos valores objeto da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-160.165/95.3

Nota-se, entretanto, que o processo em que foi prolatada a decisão rescindenda, teve como autor o sindicato ora réu, que atuando na qualidade de substituto processual da categoria, tem total legitimidade para integrar o pólo passivo desta rescisória.

O mesmo fundamento jurídico é utilizado para afastar a alegação de que todos os substituídos devem ser citados na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

IV - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade da rescisória. O acórdão rescindendo, proferido pela 3ª Turma deste TST, além de ser de mérito, transitou em julgado em 04/03/93 (fl. 15). A ação foi ajuizada em 27/01/95, obedecido o biênio decadencial.

Autor regularmente representado (fls. 09/13).

V - MÉRITO. URP DE FEVEREIRO DE 1989

Inicialmente cumpre ressaltar que, embora com a ressalva do meu posicionamento pessoal, curvo-me à orientação da SDI, que tem reiteradamente decidido pela inaplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, quando se discute a constitucionalidade da Lei nº 7.730/89, por tratar-se de interpretação de um princípio constitucional (direito adquirido), além de envolver a constitucionalidade do referido diploma legal.

Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, à qual me submeto: RO-AR-61503/92 e RO-AR-58625/92, ambos relatados pelo Min. José Luiz Vasconcellos; RO-AR-111.559/94, Rel. Min. Francisco Fausto; AR-96.986/93, Rel. Min. Guimarães Falcão.

Assim, afastado o óbice supramencionado, admito a rescisória pelo inciso V do citado dispositivo processual, tendo em vista a vulneração, por parte do acórdão rescindendo, da Lei nº 7.730/89.

Note-se que a má aplicação da legislação retromencionada, que suspendeu a aplicação do reajuste salarial, implicou na sua vulneração.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AR-160.165/95.3

O Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradamente, não haver o direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI) às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Sendo a Excelsa Corte a guardiã-mor da Constituição Federal, a quem cabe dar a última palavra quanto à aplicação e interpretação de seus preceitos, resta às Cortes inferiores submeterem-se àquela orientação.

Na esteira deste entendimento, a c. Seção de Dissídios Individuais, a quem cabe unificar a jurisprudência trabalhista, passou a decidir da mesma maneira.

Assim, curvo-me também àquela orientação no sentido de não ter ainda se configurado o direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989, quando do advento da Lei nº 7.730/89.

Pelas razões expostas, julgo procedente a rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo (fls. 87/90), e proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da reclamatória respectiva.

Custas pelo réu, sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da ação, a de inépcia da Inicial e a de ilegitimidade passiva do autor, argüidas em contra-razões e, ainda por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo, fls. 87/90 e, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da reclamatória respectiva. Custas pelo réu calculadas sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente.

Brasília, 29 de outubro de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-160.165/95.3

MANOEL MENDES

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Subprocurador Geral do Trabalho